MODELO DE PETIÇÃO

NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

(nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), por seu advogado *in fine* assinado, vem, perante V. Exa., nos termos do art. 1.015, II, CPC, perante V. Exa. Interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Ordinária, processo n. ..., proposta por ... EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por meio da qual afastou a prescrição da pretensão do Agravado (doc. n. ...), fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DOS FATOS

I.1. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

1. A Agravante demonstrará, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a necessidade de que seja atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, sobretudo, em razão da plausibilidade evidente do direito ora invocado.

II. RAZÕES DA AGRAVANTE

2. Eminentes Julgadores,

II.2. TEMPESTIVIDADE

3. Tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no dia ... (doc. n. ...), ..., a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.019 e 1.003, §5°, CPC, iniciou-se em ..., segunda-feira, para se encerrar apenas em ..., ... Logo, inquestionável é a tempestividade deste recurso.

III. A AÇÃO PROPOSTA E A DECISÃO AGRAVADA

4. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo ... Em Liquidação Extrajudicial, em face da Agravante e Outros, por meio da qual pretende a anulação do “*Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel e Compra e Venda de Bens Imóveis*”, celebrado em ..., entre ..., relacionados à alienação da ... e dos móveis dela integrantes, com o retorno das partes e seus objetos ao “*status quo ante*”.

5. Afirma que a ... teriam, em ..., firmado a “*RE- RATIFICAÇÃO*” do referido Instrumento, por meio do qual acertaram o valor final de alienação da Fazenda e de seus bens imóveis, tendo sido convencionado a subtração do valor recebido pela ..., em decorrência da desapropriação de parcela das terras do imóvel.

6. Ainda de acordo com as alegações do Agravado, a ... teria, em ..., alienado à ... a madeira relativa ao chamado ..., localizado nas terras da ..., o que havia sido excluído da alienação da Fazenda, por expressa previsão contratual na Promessa de Compra e Venda.

7. Diante do exposto, o Agravado concluiu que os negócios jurídicos celebrados foram realizados com o intuito de “*fraudar credores do ...*” e de beneficiar os seus controladores, mediante a utilização de valores supostamente inferiores em relação àquele praticados pelos respectivos mercados (doc. n. ...).

8. A Agravante, antes mesmo de ter havido citação de todos os réus, apresentou Contestação, por meio da qual demonstrou a ocorrência de prescrição quanto à reparação civil (doc. n. ...), o que foi objeto de impugnação pelo Agravado, o qual, por sua vez, sustentou, de forma tanto quanto confusa, inexistir pretensão de ressarcimento e que, na verdade, a sua pretensão, que é de restituição de valores pagos, se submete ao prazo prescricional decenal (doc. n. ...).

9. Após as partes terem sido intimadas para especificarem provas (doc. n. ...), foi proferida decisão, por meio da qual o d. Juízo a quo afastou a preliminar de prescrição, sob o seguinte fundamento (doc. n. ...):

“*A prescrição aqui segue o mesmo raciocínio da decadência, não havendo que se falar em prescrição no presente caso, ante a alegação de simulação, haja vista que se trata de causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a qual não se convalida com o decurso do tempo, a teor do que se extrai do artigo 169 do Código Civil (...).*

*Logo considerando que não há no presente feito sentença transitada em julgado não há que se falar em prescrição, uma vez que o seu prazo sequer iniciou, de forma que deve ser afastada a preliminar de prescrição*.”

10. Entretanto, a r. decisão agravada merece ser reformada, porquanto a pretensão do Agravado se encontra há muito prescrita. É o que se passa a demonstrar.

IV. DO CABIMENTO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

11. Primeiramente, cumpre destacar que nos termos do art. 1.015, II, CPC, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versarem sobre “*mérito do processo*”.

12. Nesse sentido, partindo-se da premissa de que as decisões sobre decadência e prescrição são, para todos os efeitos, pronunciamentos de mérito, sujeitos à coisa julgada material, não restam dúvidas sobre o cabimento do agravo de instrumento, quando decididas em sede de decisão interlocutória. Nesse sentido é o entendimento pacífico do col. STJ, veja-se:

“*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISAO INTERLOCUTORIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA 0 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15. 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (ad. 1.015, II). 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução). 3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º). 4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, c/o CPC), tornando a decisão definitiva e revestida c/o manto da coisa julgada. 5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo c/e instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capitulo da sentença, caberá apelação nos termos do art.1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido*.” (STJ, 4a Turma, REsp 1.778.37, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/03/2019, g.n.).

13. Demonstrado está o cabimento deste Agravo de Instrumento.

V. REFORMA NECESSÁRIA

V.1. PRESCRIÇÃO INCONTESTE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA AO PRAZO PRESCRICIONAL

14. Conforme exposto, a MM. Juíza *a quo* afastou a prescrição da pretensão do Agravado, ao fundamento de que “se trata de causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a qual não se convalida com o decurso do tempo (...)” (doc. n. ...).

15. Todavia, ao assim entender, equivocou-se, dada vênia máxima, porquanto a norma contida no art. 169 do CC (o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo) deve ser interpretada de maneira sistêmica (interpretação teleológica) e levando em conta as demais disposições presentes na lei federal em que ela está contida.

16. Nesse norte, dispõe o Código Civil acerca dos prazos prescricionais ligados ao decaimento do direito de ação, o que, por óbvio, gera impedimentos ao ajuizamento de eventual pretensão, ainda que declaratória, quando do esgotamento do prazo determinado em lei.

17. Isso significa dizer que, ainda que o negócio jurídico seja, de algum modo, contaminado pelo vício da nulidade, os efeitos dele decorrentes não podem ser objeto de demandas judiciais ou eventuais discussões, notadamente em virtude da necessidade de garantia da segurança jurídica das partes envolvidas.

18. Em outras palavras, o tempo não converte o ato supostamente nulo em ato válido, mas impede que os efeitos produzidos venham a ser anulados, razão porque, uma vez prescrita a pretensão, não será possível obter-se, por meio da ação, a restituição das partes ao *status quo ante.*

19. Ora, entender de forma diversa seria o mesmo que permitir que os negócios jurídicos celebrados sejam eternamente discutidos e contestados, em absoluta afronta à ordem legal. Nesse sentido, entende Caio Mário da Silva Pereira:

“*A doutrina tradicional tem sustentado que além de insanável, a nulidade é imprescritível, o que daria em que, por maior que fosse o tempo decorrido, sempre seria possível atacar o negócio jurídico: quod nullum est nullo lapsu temporis convalescerei potest. É frequente a sustentação deste princípio tanto em doutrina estrangeira, quanto nacional. Os modernos, entretanto, depois de assentarem que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção, admitem que entre o interesse social do resguardo da ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído com infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve dar-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo (...)* *(PEREIRA, Cario Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense. 1999. P. 406 e 407).*

*Mas, se é certo que a nulidade, em si, não pode se sujeitar aos efeitos da prescrição, das situações que o negócio jurídico inválido cria podem perfeitamente decorrer pretensões que não hão de sofrer os efeitos naturais da prescrição (exemplo: restituição de bens ou preço, indenização de prejuízos, etc., as quais terão de submeter-se aos efeitos da prescrição).*

*Correta, nessa ordem de ideias, a observação de FRANCISCO AMARAL de que o direito de propor a ação de nulidade é imprescritível, ou seja, não se extingue pelo decurso do tempo, embora se reconheça que a situação criada pelo negócio jurídico nulo se possa convalidar pelo tempo decorrido, no prazo e na forma da lei.*

*Assim, é preciso distinguir entre o contrato nulo executado e o contrato nulo nunca executado”. SE HOUVER A EXECUÇÃO, AS PRETENSÕES DELA DERIVADAS PRESCREVEM NO PRAZO QUE LHES É PRÓPRIO E, POR CONSEQUENTE, NÃO É DE SE ADMITIR A TARDIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, não porque esta tenha incorrido em prescrição, mas porque faltará interesse à parte, e sem interesse ninguém é admitido a litigiar juízo (CPC, art. 3º). (...). Depois, porém, que, não obstante a nulidade, se criou uma nova situação jurídica, pelo cumprimento das pretensões nele previstas, o que há e uma situação individual (não mais de interesse público) e cuja manutenção ou reversão diz respeito muito mais às consequências pessoais do que às de ordem pública predominantemente antes do cumprimento do contrato inválido. Daí em diante o interesse privado passou a predominar e é a base desse interesse que se haverá de analisar o destino da situação jurídica oriunda, de forma concreta do negócio inválido. (...) É a situação criada, portanto, posteriormente ao negócio nulo, como produto de sua execução, que pode sofrer os efeitos extintivos da prescrição, não a nulidade em si mesma. Prescrita a pretensão de desfazer a situação criada pelo cumprimento das prestações derivadas do negócio inválido, perde-se o direito de manejar a ação de nulidade. Já então porque faltaria interesse para justificar a declaração de nulidade, porque esse reconhecimento não teria mais força para atingir as prestações realizadas e seladas pelo decurso da respectiva prescrição (...)”*

*A presença pira e simples da declaração de vontade gera uma realidade jurídica, porque a ordem jurídica tanto valoriza a realidade como a aparência, em termo de relações jurídicas. Correta, destarte, a conclusão de CARVALHO SANTOS, apoiada em CCLÓVIS BEVILAQUIA, de que o negócio nulo NÃO poderia ficar totalmente alheio a sistemática da prescrição. Se ele é, por natureza, imune à prescrição, a situação jurídica criada pelo negócio nulo (aparência de negócio válido e capaz de consolidar-se e beneficiar-se da indiscutibilidade correspondente à prescrição longi temporis). Com essa ponderação, é de aceitar-se que o negócio nulo, quando executado, provoca inovação fática na situação jurídica que não escapa às regras consolidadas na prescrição das ações em geral. (...) Logo, prescrita a pretensão de repetição, perde-se interesse jurídico na ação de declaração de nulidade. Eis o regime prevalente no direito comparado e que há de ser observado também na aplicação do art. 169 do Código Civil Brasileiro*.” (JUNIOR, H. THEODORO. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. III, Torno I. 4a ed., p.533-537).

20. E a situação retratada na doutrina mencionada é exatamente a dos autos, uma vez que os negócios jurídicos questionados foram celebrados há mais de três anos da data da propositura da ação, de modo que não pode o Agravado pleitear a declaração de sua nulidade, depois de sua integral execução.

21. A esse respeito, o colendo STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de ser possível a ocorrência de prescrição, mesmo no caso de nulidade. Confira-se:

“*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção os efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. 2. Prescreve em um ano a pretensão de restituição de prêmios pagos a maior pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo, cujo contrato não foi renovado por vontade da seguradora. Precedentes. 3. A litigância de má-fé, à que alude o art. 17, VII, do CPC, consubstanciada como uma forma de abuso do direito, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer para perturbar o andamento do processo. 4. Recurso especial conhecido e provido*.” (STJ, 3a Turma, REsp 1369787/SC, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 01/08/2013, g.n.)

22. Soma-se a isso o fato de que, ainda que o ato jurídico, celebração dos contratos, não se submeta à prescrição, é certo que as pretensões adjacentes, sobretudo aquelas de caráter restituitório, a ela se submete, porquanto não se pode confundir pretensão declaratória pura a qual, eventualmente, deve ser observado o teor do art. 169, CC, com a pretensão condenatória que dela retira o seu fundamento.

23. É dizer, se a natureza da ação não é puramente declaratória, mas, também, ou principalmente, condenatória, a demanda se sujeita ao prazo prescricional. Nesse sentido:

“*STJ. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNA ÇÁO MANIFESTADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÁO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, CUMULADA COM CANCELAMENTO DE MATRICULAS, REGISTROS E AVE AVERVAÇÕES, E REINTEGRA ÇÃO DE POSSE. FEITO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIALNÃO PROVIDO. Desta feita, para saber se a ação declaratória em exame submete-se ou não à prescrição, é imprescindível verificar se a pretensão nela formulada visa ou não à extinção, constituição ou modificação da relação jurídica. Em caso positivo, conforme se depreende dos julgados acima mencionados, incidirá a prescrição, dado que a declaração judicial trará ao mundo jurídico uma nova situação de fato e de direito, cuja consequência não será a mera constatação de uma relação jurídica pré-existente. (...) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentir de que as ações declaratórias, quando produzirem também efeitos de natureza constitutiva ou condenatória, submeter-se-ão à prescrição*.” (STJ, 3ª TURMA, REsp 1884526/MT, rel. MINISTRO MOURA RIBEIRO, DJe 17/08/2020)

“*TJMT. AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÕRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — TUTELA CAUTELAR DE IMISSAO NA POSSE - ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA — VICIO — AGENTE INCAPAZ — INEPCIA DA INICIAL — DECISAO QUE NAO SE ENQUADRA NO ROL DAS HIPÕTESES DO ART. 1.015, CPC - NÃO CONHECIMENTO— IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA — PROVEITO ECONÔMICO A SER SOMADO AO PEDIDO DE DANO MORAL — DECISAO MANTIDA - IMPRESCRITIBILIDADE — AFASTADA – AÇÃO DECLARATORIA - PRETENSAO DOS AUTORES UE NAO E MERAMENTE DECLARATÓRIO — PRESCRIÇÃO — SUJEIÇÃO — PRAZO PRESCRICIONAL — REGRA DE TRANSIÇAO — ART. 2028, CC/2022 — ART. 205, CC —10 ANOS — A PARTIR DA VIGENCIA DO CC/2002 — PRESCRIÇAO CONFIGURADA —DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA — EXTINÇAO DA AÇAO — ART. 487, II, CPC — CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS ÕNUS DE SUCUMBENCIA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Não é cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, porque não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. - O valor da causa deve ser aferido de acordo com a natureza da ação e o proveito econômico (art. 292, caput, CPC) e, em se tratando de demanda que versa sobre a nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, deve corresponder ao valor do bem a ser somado ao pedido de dano moral. - As ações meramente declaratórias quando produzirem efeitos de natureza constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória submeter-se á prescrição. Constatado que os autores pretendem a obtenção pública, o propósito deduzido não é puramente declaratório, e, portanto, se sujeita ao prazo prescricional*.” (TJMT, 4â CDP, 1020392-29.2021.8.11.0000, CAMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, rel. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES, DJe 07/03/2022).

“*TJMG. APELAÇÃO CÍVEL-VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ACÓRDO CELEBRADO PELAS PARTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO DO NEGÓCIO JURIDÍCO - NEGÓCIO JURÍDICO NULO - NULIDADE QUE NÃO SE CONVALESCE COM O TEMPO - PRETENSÃO CONDENATÓRIA AO RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO - FUNDAMENTO NA VEDAÇAO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SUJEIÇAO A PRESCRIÇĂO - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - REVOGAÇÃO DOS BENEFİCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE. (...) A declaração de nulidade do negócio jurídico não está sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais, podendo, podando, ser reconhecida a qualquer tempo. É o que se extrai de uma simples leitura do art. 169 do CC, o qual prevê que ”o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. - Por outro lado, as pretensões adjacentes, sobretudo aquelas de caráter restitutório, se sujeitam ao instituto da prescrição. Isso porque não se pode confundir a pretensão declaratória pura - a qual não convalesce com o tempo - e a pretensão condenatória que dela retira seu fundamento. - A pretensão condenatória decorrente da nulidade de um negócio jurídico possui como fundamento o retorno ao status quo ante e, principalmente, a vedação ao enriquecimento sem causa daquela parte que recebeu uma prestação que não lhe era devida. - De acordo com o art. 205, §3°, IV do CC, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento fundado na vedação ao enriquecimento sem causa é de 03 (três) anos, contados c/o pagamento de cada prestação, considerando que o autor tinha ciência da nulidade do negócio jurídico no ato do pagamento. (...)*” (TJMG, 20ª CC, AC 1.0000.19.158628-8/002, rel. Desa. LÍLIAN MACIEL, DJe 03/02/2022, g.n.)

24. *In casu*, não restam dúvidas de que a pretensão, principal, do Agravado possui natureza condenatória. Veja-se, aliás, os pedidos formulados na petição inicial (doc. n. ...):

“d*) A procedência do pedido de declaração de nulidade dos contratos de compra e venda celebrados entre as partes, quais sejam, Contrato de Venda da Fazenda, Instrumento de Re-ratificação, Contrato de Venda de Madeira e Aditivo Contrato de Compra de Madeira, com o retorno das partes e seus objetos ao “status quo ante”;*

*e) Sucessivamente, a condenação dos Réus em, solidariamente, indenizar o Autor (...) em (i) R$ ... referentes à diferença do valor da ..., (ii) ... referentes à diferença do valor da ... e (iii) em quantia ser liquidada referentes à diferença do valor dos bens móveis, a título de danos materiais (...)*”

25. Portanto, não restam dúvidas de que a pretensão reparatória do Agravado, decorrentes dos danos que entende ter sofrido em razão dos Contratos alegadamente simulados, se sujeitam à observância do prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3°, V, CC, contados da data da celebração dos negócios jurídicos (art. 189, CC). Nesse sentido:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇAO DE REPARAÇAO CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PRAZO PRESCRICIONAL — ART. 206, § 3 , INCISO V, DO CÕDIGO CIVIL — TERMO INICIAL — DATA DO EVENTO DANOSO — RECURSO PROVIDO. A pretensão de reparação civil tem prazo prescricional de três anos (art. 206, § 3º, inciso V. do Código Civil) a contar com a data do evento danoso, no caso o acidente de trânsito que causou lesões permanentes na vítima*.” (TJMT, AI 1019136-51.2021.8.11.0000, 4a CDP, rel. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DJE 24/01/2022

26. Com efeito, não há como se considerar que o prazo prescricional seria decenal, como quer fazer crer o Agravado, porquanto seja em razão do ressarcimento de enriquecimento sem causa, seja em razão da pretensão de reparação civil, o prazo prescricional é, invariavelmente, de três anos (art. 206, §3°, IV e V, CC).

27. Aliás, o próprio d. Juízo *a quo* já reconheceu que, *in casu*, o prazo é prescricional (doc. n. ...):

“*(...) momento no qual iniciar-se-á o prazo prescricional, que neste caso segue a regra do artigo 206, § 3.°, inciso V, do Código Civil, que tem a seguinte redação:*

*Art. 206. Prescreve:*

*(...);*

*§ 3º Em três anos:*

*(...);*

*V - a pretensão de reparação civil*”.

28. Ante o exposto, a reforma da r. decisão é medida que se impõe, sob pena de violação aos arts. 189, 206, §3°, IV e V, CC.

VI. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

29. *In casu*, é certo que os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela cautelar (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, CPC) estão presentes.

30. As razões acima explicitadas demonstram a probabilidade do provimento do pleito, mormente porquanto restou cabalmente demonstrado que:

(i) O negócio jurídico, ainda que fulminado pela nulidade, gerou efeitos patrimoniais, não havendo que se falar em imprescritibilidade da pretensão do Agravado;

(ii) O prazo prescricional é, invariavelmente de três anos, seja em observância ao art. 206, §3°, IV, CC, enriquecimento sem causa, seja em observância ao art. 206, §4°, CC, - reparação civil, tendo tal prazo trienal inclusive sido reconhecido pelo d. Juízo a quo.

31. Por outro lado, o risco de dano grave é inequívoco, pois o prosseguimento da ação de origem acarretará, além de violação ao princípio da celeridade e econômica processual, bem como da segurança jurídica da atividade jurisdicional, sérios riscos à Agravante, porquanto estará sujeita a suportar a tramitação da ação na origem, que já vem de 2016, por muitos outros anos, além de arcar com gastos elevados e que nada se relacionam a ela, ilegitimidade inconteste, quando, na verdade, a prescrição da pretensão autoral é evidente.

32. Dessa forma, não há dúvidas de que é absolutamente necessária a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão agravada, a fim de se impedir o prosseguimento da ação de origem até o julgamento final do presente recurso.

VII. PEDIDOS

33. *Ex positis*, o que se verifica é que a r. decisão agravada foi, data vênia, equivocada. Assim, espera e requer a Agravante:

a) seja este recurso recebido e processado, sob a forma de Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe o necessário efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC), obstando-se o prosseguimento da Ação de Ordinária de origem, até o julgamento final do presente recurso;

b) seja o Agravado intimado para, querendo, responder ao presente recurso (art.1.019, II, do CPC); e, por fim,

c) ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de se reconhecer e declarar a prescrição da pretensão autoral na sua integra, e, por consequência, extinguindo-se o feito com resolução do mérito em relação a todos os pedidos formulados pelo Agravado.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)